



INFORMATIVO MUNICIPAL

BOLETIM ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IÇARA – PUBLICADO EM 16 DE JUNHO DE 2016.

EDIÇÃO ESPECIAL III - JUNHO DE 2016

LICITAÇÕES

AVISO DE PRORROGAÇÃO – REPUBLICAÇÃO

Pregão Presencial N ° 004/FME/2016

O Município de Içara/SC, torna público que o Pregão 004/FME/2016, julgado deserto em 15.06.2016, teve o prazo reaberto para o dia 04.07.2016 às 09:00 horas.

EDITAL COMPLETO E SEUS ANEXOS:

Deverá ser retirado na Prefeitura Municipal - Praça Pres. João Goulart, 120, Paço Municipal “Ângelo Lodetti”, térreo, Içara – SC ou pelo e-mail: compras@icara.sc.gov.br

Informações: Fone/Fax: (48) 3431-3539 ou 3431-3502.

Içara/SC, 15 de junho de 2016.

ANNA PAULA MEDEIROS BALDESSAR
Pregoeira

LEIS

LEI N.º 3.855, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Cria o Programa de Aluguel Social na forma que especifica e dá outras providências.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Aluguel Social, na forma de concessão de auxílio financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1.º Para os efeitos da presente lei, família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de quaisquer condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2.º O Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3.º O valor do Benefício para Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice oficial que o substitua.

§ 4.º Os critérios previstos nesta lei serão aferidos pela Assistência Social do Município, que emitirá parecer sobre a viabilidade, ou não, do benefício.

Art. 2.º A concessão do Benefício para Aluguel Social fica limitada à capacidade orçamentária e disponibilidade financeira do Município.

§ 1.º Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício, a seleção será feita pela Secretaria de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda do Município, observadas as seguintes prioridades não necessariamente nessa ordem, mas, fundamentadas em parecer exarado por Assistente Social do Departamento de Habitação do Município:

I - Ter entre os membros da família portadores de deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a comprovação com laudo médico, e/ou idosos e gestantes;

II - famílias que possuam menor renda per capita;

III - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;

IV - famílias com maior número de dependentes menores de 18 anos;

V - demais situações definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 3.º A inserção das famílias no Aluguel Social será oficializada através de Contrato de Adesão, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados que conterà obrigatoriamente:

I - Nome e objetivo do Programa;

II - requisitos estabelecidos nesta lei;

III - obrigações do Município e dos beneficiários;

IV - descrição do imóvel e localização.

V - causas de suspensão e extinção do instrumento.

Art. 4.º A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

Art. 5.º A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil e de parecer emitido pela Assistência Social, o Departamento de Habitação cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1.º O Departamento de Habitação, da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2.º O Departamento de Habitação reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa lei e/ou seus regulamentos.

§ 3.º Para os casos das famílias que não se encontram em área de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o Laudo da Defesa Civil.

Art. 6.º Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta lei, os imóveis localizados no Município de Içara, que possuam condições de habitabilidade, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 7.º A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do beneficiário.

Art. 8.º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 9.º O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 2.º desta lei.

Parágrafo único. No caso de o beneficiário não possuir conta bancária, o pagamento será feito diretamente na tesouraria.

§ 1.º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família, ou seja, mulher chefe de família.

§ 2.º O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa de Benefício para Aluguel Social.

§ 3.º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite apontado no artigo 8º desta lei.

Art. 10. O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por 6 (seis) meses, mediante relatório circunstanciado da necessidade de prorrogação, apresentado por Assistente Social do Departamento de Habitação.

Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 12. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Habitação implicará no desligamento do beneficiário do Programa de Benefício para Aluguel Social.

Art. 13. As famílias contempladas pelo Aluguel Social terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Parágrafo único. O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia sócio-econômica da família quando cessar o pagamento do Benefício.

Art. 14. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 14 de junho de 2016.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

DÓRIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Secretária de Administração

Registrada na Secretaria de Administração de Içara em 14 de junho de 2016.

LEI N.º 3.856, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Fixa vencimento de cargo em comissão da Câmara Municipal.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º São fixados em 7,00 (sete) VRVs os vencimentos de Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar Substituto, símbolo PL-2, de que trata o Projeto de Resolução nº 002/2016, cargo este que ficará extinto a partir de 01/12/2016.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 14 de junho de 2016.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

DÓRIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Secretária de Administração

Registrada na Secretaria de Administração de Içara em 14 de junho de 2016.